

Ata da Décima Segunda (12ª) Reunião Extraordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às nove horas e trinta minutos (09:30h) do dia seis (06) de fevereiro do ano Dois Mil e Vinte e Seis (2026) reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Legislação durante a realização da terceira (4ª) Sessão Extraordinária da Câmara Municipal para deliberarem sobre a seguinte pauta: 1) Projeto de Lei Ordinária nº 003/2026, de autoria do Chefe do Executivo; 2) Projeto de Lei Ordinária nº 004/2026, de autoria do Chefe do Executivo, que tramitam em Regime de Urgência Especial. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião. Em ato contínuo, deu-se início à deliberação do item 1) da pauta, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 010/2026 – Projeto de Lei nº 003/2026, datado de 05/02/2026, de autoria do Chefe do Executivo que “Revoga a Doação Efetuada a Empresa Madeireira Santa Inês Ltda Lei Municipal nº 002/1972, de 02 de fevereiro de 1972, e Autoriza a reversão de imóvel ao Patrimônio do Município de Alvorada do Norte-Go, e dá outras providências” Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 002/2026, dispondo sobre o seguinte: “I – RELATÓRIO e JUSTIFICATIVA DO EXECUTIVO: Vem a esta Comissão, para análise de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que propõe a revogação da doação de imóvel efetuada à empresa Madeireira Santa Inês Ltda. em 1972, autorizando sua reversão ao patrimônio público. A matéria tramita em regime de urgência (Ofício 21/26). O Poder Executivo, por meio da mensagem anexa ao Projeto de Lei nº 003/2026, justifica a necessidade de revogação da doação à empresa Madeireira Santa Inês Ltda. (objeto da Lei nº 002/1972). Segundo a justificativa do Prefeito, a empresa não cumpriu os encargos da doação, encontrando-se com suas atividades encerradas e o imóvel em estado de abandono, o que descaracteriza a função social prevista originalmente. Além do que, a referida doação fora para a instalação de um Parque Industrial da empresa, para que ela estabelecesse a sua matriz, e ainda construísse moradias para os funcionários, mas que a madeireira Santa Inês abandonou a área, e em 1975 houve a transferência do bem, para a empresa Construtora Eldorado Ltda, sem o devido cumprimento dos encargos atinentes à doação. Para regularização da situação, o Executivo pleiteia a urgência para que o bem seja prontamente reincorporado e utilizado em novos projetos de interesse da comunidade. II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: A presente proposição visa a reincorporação definitiva do imóvel descrito na Lei nº 002/1972 ao acervo patrimonial de Alvorada do Norte. Neste sentido, sob a ótica jurídico-legal, observamos que: 1.A medida não requer novas demonstrações complexas da revogação da doação por descumprimento de encargo. Uma vez extinto o título que transferiu a propriedade à empresa, o bem deve, por força de lei, ser reincorporado para que o Município retome o domínio pleno e a livre disposição do imóvel. 2.A reincorporação garante a proteção do erário, evitando que bens públicos permaneçam sob domínio de particulares sem a devida contrapartida social. 3.O projeto de lei serve como título hábil para a averbação da reincorporação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, restaurando a titularidade municipal na matrícula do bem. Considerando que a doação original data de 1972 e que a manutenção do bem em mãos particulares sem o devido uso público fere o princípio da supremacia do interesse público, a medida é juridicamente viável. Diante do exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 003/2026, estando apto para apreciação pelo Plenário, pela sua APROVAÇÃO, visto que a reincorporação ao patrimônio municipal é medida imperativa para a preservação do interesse público e regularização dos ativos imobiliários da Prefeitura. III – VOTO DA COMISSÃO: A análise desta Comissão cinge-se à conformidade da proposta com o ordenamento jurídico: 1. Competência: O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre seu patrimônio, conforme o Art. 30 da Constituição Federal. 2.Legalidade da Reversão: A reversão é o instituto jurídico que permite o retorno do bem ao patrimônio do doador caso os encargos da doação não tenham sido cumpridos ou a finalidade social tenha cessado, nos termos do Art. 547 do Código Civil. Conclui a Comissão de Justiça e Legislação, em reunião realizada nesta data, por acompanhar o PARECER JURÍDICO do Assessor Dr. Eduardo e o VOTO DO RELATOR, manifestando-se favoravelmente à aprovação do PL nº 003, de 05/02/26, com pedido de urgência. Quanto ao mérito, manifestamos parecer FAVORÁVEL, inclusive à tramitação em regime de URGÊNCIA, recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis, salientando que a manutenção do bem em mãos particulares sem o devido uso público fere o princípio da supremacia do interesse público. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para inclusão na ORDEM do DIA e deliberação do plenário.” Em seguida passou à deliberação do Item 2) da Pauta, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 011/2026 – Projeto de Lei nº 004/2026, datado de 05/02/2026, de autoria do Chefe do Executivo que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas, lotes ou terrenos públicos para fins de construção de unidade habitacionais de interesse social e dá outras providências”. Após a leitura, o senhor Presidente passou o referido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 003/2026, contendo o seguinte: “Relatório: Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa do Poder Executivo, protocolado em 05/02/2026 via Sistema SAPL, que visa autorizar a

doação de áreas, lotes ou terrenos públicos para a construção de unidades habitacionais de interesse social. O Executivo Municipal, através do Ofício nº 20/26, solicitou regime de urgência na tramitação da matéria. Análise JURÍDICA e CONSTITUCIONAL: 1. Competência: A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme o Art. 30 da Constituição Federal, tratando de interesse local e patrimônio público. 2. Iniciativa: A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, por envolver a disposição de bens do patrimônio do Executivo. 3. Requisitos de Doação: A proposição atende aos requisitos do Art. 17 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que dispensa licitação para doação de bens imóveis quando destinados a programas de habitação de interesse social. 4. Interesse Público: O interesse social está devidamente justificado pela necessidade de redução do déficit habitacional no município. 5. Cláusula de Reversão: Observa-se que o projeto de lei, em seu artigo 4º, prevê o retorno do bem ao patrimônio público caso a destinação social não seja cumprida no prazo estabelecido, garantindo a segurança jurídica e ainda estabelece um prazo de 36 (trinta e seis meses), para início das obras, a contar da lavratura da escritura. Do Mérito e Relevância Social: A presente proposta visa enfrentar o déficit habitacional de nosso Município, garantindo o direito constitucional à moradia digna. A doação desses terrenos é o passo fundamental para viabilizar convênios com programas habitacionais, como o Minha Casa, Minha Vida, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), o Programa Para Ter Onde Morar e outros programas federais, estaduais ou municipais que tenham a mesma finalidade social, conforme mencionados no artigo 3º do projeto de lei em análise. Do Interesse Público: A transformação de terrenos ociosos em núcleos habitacionais promove a função social da propriedade, evita ocupações irregulares e gera dignidade para famílias de baixa renda cadastradas nos programas de assistência do Município. Da Urgência (Ofício 20/26): A solicitação de regime de urgência justifica-se pela necessidade de cumprimento de prazos rigorosos impostos pelos órgãos financiadores e pelo Governo Federal para a liberação de recursos. A demora na aprovação poderia acarretar a perda de prazos orçamentários, prejudicando centenas de famílias que aguardam pela casa própria. Da Legalidade: A medida está amparada pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para doação de imóveis com fins habitacionais de interesse social, desde que mantida a cláusula de reversão para proteção do patrimônio público. Voto do RELATOR: Considerando que a matéria é constitucional, legal e atende à técnica legislativa, e diante da relevância social do tema, voto pela ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 004/2026. Quanto ao pedido de urgência, opino pelo seu DEFERIMENTO, devendo a matéria seguir para apreciação do Plenário. III – VOTO DA COMISSÃO: Esta Comissão pontua que a instrução processual está devidamente instruída com o Levantamento Topográfico (Mapa) e o Memorial Descritivo, anexo ao PL, que delimitam com precisão as coordenadas geográficas, confrontações e a metragem total das áreas. Tais documentos conferem a especialidade objetiva necessária para a futura averbação da doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ressalta que os anexos técnicos (Memoriais e Mapas) garantem a transparência do ato administrativo, identificando exatamente quais lotes do patrimônio público serão afetados, assegurando que a expansão urbana ocorra de forma planejada e legalizada, conforme determina o Plano Diretor do Município. Opina pela sua regular tramitação, acolhendo assim, o parecer jurídico manifestado nos autos e o relatório da relatoria vereador Kleber de Almeida Lopes, no qual, somos pela aprovação. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para inclusão na ORDEM do DIA e deliberação do plenário.” E nada mais a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião, determinando a lavratura desta, que vai assinada pelos membros da comissão. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Presidente: JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS: _____

Relator: KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD: _____

Secretário: JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO/UNIÃO: _____